

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 18.717, DE 10.04.24 (D.O. 11.04.24)**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE  
REGISTRO CIVIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA  
REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
EFETUADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14  
ANOS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Ceará do registro de nascimento efetuado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos.

**§ 1.º** A informação deverá ser realizada por meio do envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

**§ 2.º** O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á por meio de e-mail para o endereço oficial do Ministério.

**Art. 2.º** A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 3.º** A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Nizo Costa  
Coautoria: Dep. Larissa Gaspar